DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1395/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20016/2012
PROTOCOLO	:	1316804
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a formalização contratual que demonstre conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser julgado irregular e ilegal a execução financeira que não demonstrar similitude entre o empenho e seus comprovantes de pagamento, aplicando-se multa pela irregularidade e pela falta de remessa tempestiva de documentação obrigatória a esta Casa.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 053/2012, pela modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME., cujo objeto é aquisição parcelada de material hospitalar para atender as necessidades do posto de saúde municipal, com valor contratual no montante de R$ 99.848,00 (noventa e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra

julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02- G.MJMS-570/2014 (processo TC/MS 19744/2012).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -16998/2014 (peça n° 13), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, diante de toda documentação apresentada, opinou:

> "1 - pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;"

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 16163/2014 (peça n° 15), tendo constatado, quanto à 2ª fase da contratação, a integral conformidade do contrato com as diretrizes estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opinando assim pela legalidade e regularidade.

Porém, quanto à 3ª fase da contratação pública, o "parquet" apontou a falta de encaminhamento de notas fiscais complementares ao valor total contratado, bem como a falta de remessa de comprovantes de pagamento no total da contratação, motivos pelos quais entende estar irregular e ilegal a execução financeira.

Diante de tais apontamentos, foi então encerrada a instrução processual e determinada a intimação do jurisdicionado para que apresentasse defesa acerca das irregularidades. Contudo, o ordenador de despesas, mesmo tendo regularmente intimado, permaneceu inerte, decretando-se assim sua revelia.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase; e a ilegalidade e irregularidade da 3ª fase da contratação pública.

Especificamente quanto à 2ª fase, no mesmo sentido das conclusões da equipe de apoio, vislumbro que os respetivos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, de fato, demonstram que a formalização do contrato se encontra em conformidade com a legislação de regência, e, em especial, quanto às prescrições constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No entanto, no tocante à execução físico-financeira do contrato (3ª fase), ainda na mesma esteira das conclusões contidas no parecer e na análise técnica, verifico faltar a fiel demonstração da liquidação da despesa, pois as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos encaminhados a esta Corte de Contas são insuficientes em demonstrar o exato cumprimento financeiro do valor contratado.

Com efeito, o resumo que segue abaixo, exibe com clareza o descompasso entre o valor do contrato, o total de notas de empenho emitidas, os comprovantes de despesas e de ordens bancárias, o que demonstra cabalmente a irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	99.848,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	99.848,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	99.848,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	7.763,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	7.763,00

Impende também observar que, mesmo devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo, diante disso, a situação de desconformidade.

Assim, diante da ausência de exatidão das contas apresentadas, importa reputar

ilegal e irregular a 3ª fase da contratação.

Por fim, em razão da ausência do encaminhamento dos documentos necessários à aprovação da execução financeira, há notória falta de remessa tempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa regimental.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2012 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato n° 053/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de

Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, Ex-Prefeito, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento das multas impostas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm